HABEAS CORPUS Nº 494.243 - SP (2019/0048033-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO TATIANE BOTTAN - SP332009
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	F R C DE S

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de **habeas corpus,** impetrado em favor de **F. R. C. de S.** contra a decisão proferida por em. Des. do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tentativa de furto qualificado. A representação foi julgada procedente, sendo aplicado ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Diante do descumprimento da medida pelo paciente, o juízo designou audiência de justificação, oportunidade em que determinou a substituição da medida em meio aberto, pela internação.

Irresignada, a defesa impetrou ordem de **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que negou o pedido liminar, e ainda não julgou o mérito da impetração.

No presente **writ**, o impetrante aduz: *"a primeira coação ilegal decorre de decisão extra petita, ou seja, que decide além do que foi requerido pelas partes, contrariando o princípio da inércia e as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Não há devido processo legal quando o Juízo adota decisão que não foirequerida por nenhuma das partes e - no caso específico da execução das medidas socioeducativas - não encontra suporte em parecer técnico idôneo sobre o cumprimento da medida, até mesmo porque, não houve qualquer manifestação técnica no sentido de recrudescimento da medida socioeducativa aplicada."*

Também, alega: *"Ainda, a decisão proferida pelo juízo lastreou-se, primordialmente, no relatório polidimensional elaborado no âmbito de outro procedimento para apuração de ato infracional (juntado a fls. 133/138). Ocorre que, no dia anterior à decisão ora atacada, foi realizada audiência pelo magistrado da Iª Vara Especial da Infância e Juventude, o qual avaliou o mesmo relatório e proferiu a decisão considerando como adequada à responsabilização do adolescente as medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, mesmo considerando o novo ato infracional (fls. 220/225 dos autos 1505046-61.2018.8.26.0228). Sendo assim, ao decidir por reavaliar a medida socioeducativa do paciente e substituir por medida de internação por suposta inadequação, sem qualquer fato novo, a autoridade coatora (juízo da execução) acabou por USURPAR a competência do juízo do conhecimento (lª Vara Especial da Infância e Juventude)."*

Requer, ao final, a concessão da liminar, para que seja revogado o decreto de internação do adolescente (fls. 3-18).

É o relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Igualmente, não se admite a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar nos autos de **writ** impetrado na origem, sob

pena de se configurar indevida supressão de instância. Outrossim, em hipóteses excepcionais, que se caraterizam pela flagrante ilegalidade, verificável **icto oculi**, esta Corte tem admitido a suplantação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, nos limites da cognição **in limine**, não há, **de plano**, flagrante ilegalidade a ensejar a superação do respectivo óbice sumular, uma vez que o paciente descumpriu a medida anteriormente imposta, o que está em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, afigura-se manifesta a incompetência deste Tribunal para tomar conhecimento do pedido, impossibilitando o prosseguimento do **writ**, a teor do disposto no art. 210, do RISTJ, **in verbis**: *"Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente. "*

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, nos termos dos arts. 34, XX e 210, ambos do RISTJ.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator